

- A excludente de legítima defesa deve ser reconhecida quando o agente usa de meios que estão ao seu alcance para se defender, em razão de agressão mútua entre acusado e vítima.

- A “necessidade” prevista para o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa se determina de acordo com a força real da agressão, sendo certo que o “meio necessário” é aquele de que dispõe o agente no momento em que rechaça a violência sofrida, podendo ser até mesmo desproporcional ao utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição.

- Uma vez demonstrados os requisitos necessários ao reconhecimento da descriminante da legítima defesa, imperiosa a absolvição do agente, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Negado provimento ao recurso ministerial.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.799910-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Rafael Paulino de
Aguiar Coelho - Vítima: Mauro da Silva Gusmão - Relator.
DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (Relator)
- Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Rafael Paulino de Aguiar Coelho, já devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, letra a, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia (f. 02/03), de forma sucinta, que, no dia 22 de setembro de 2007, por volta das 4h30min, na Av. Raja Gabaglia, nº 3.080, Bairro Estoril, nesta Capital, o acusado ofendeu a integridade física da vítima Mauro da Silva Gusmão, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, consistente na incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme exame de corpo de delito juntado aos autos.

Segundo a peça de ingresso, na data e local citados, o acusado e a vítima participavam de uma festa de formatura, no Buffet Catarina, ocasião em que, já perto do fim da festa, foram tocados hinos de times de futebol, o que gerou uma pequena confusão entre o irmão do acusado, de nome Bráulio Paulino de Aguiar Coelho, e a namorada

**Lesão corporal gravíssima - Agressão recíproca
- Provas - In dubio pro reo - Utilização dos meios
necessários para defesa própria - Excludente de
ilicitude - Legítima defesa - Caracterização -
Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal grave. Agressão recíproca. Legítima defesa. Uso dos meios que estavam a seu alcance. Negado provimento ao recurso.

da vítima, chamada Joana D'Arc Geraime, confusão que foi contida pelos seguranças do local.

Ainda conforme constante da exordial, momentos depois, aconteceu nova discussão, dessa vez entre Joana D'Arc e Renata Mara Nascimento, namorada do irmão do acusado, vindo Bráulio a intervir, sendo o mesmo colocado para fora da festa juntamente com sua namorada. Em razão da expulsão de seu irmão, o acusado dirigiu-se até Joana D'Arc e a vítima Mauro da Silva Gusmão, iniciando-se nova discussão, oportunidade em que houve empurrões entre as partes, além de socos, vindo o acusado a desferir um soco no rosto da vítima, acertando-lhe o olho esquerdo, que ocasionou ruptura do globo ocular esquerdo.

A denúncia foi recebida aos 22 de julho de 2008 (f. 73).

O Ministério Público ofertou ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo (f. 77), oportunidade em que a vítima requereu sua habilitação como assistente da acusação (f. 82/83), alegando não haver que se falar em suspensão condicional do processo, em virtude das graves lesões sofridas, requerendo realização de exame de corpo de delito complementar.

Referido pleito foi deferido pelo d. Magistrado *a quo* (f. 93), sendo o laudo complementar juntado aos autos (f. 112).

O d. Representante do Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, ao fundamento de que a lesão corporal sofrida pela vítima resultou em deformidade de natureza permanente e irreversível, devendo o acusado ser denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, letra a, ambos do Código Penal.

O aditamento à denúncia foi recebido aos 28 de maio de 2009 (f. 119).

Devidamente processado, foi proferida a sentença (f. 227/244), julgando improcedente a pretensão punitiva, para absolver o acusado Rafael Paulino de Aguiar Coelho, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a r. sentença, o d. Representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação (f. 246). Em suas razões recursais (f. 249/259), pugna o Órgão Acusatório, basicamente, pela condenação do acusado, nos termos constantes no aditamento à denúncia.

Em contrarrazões (f. 263/272), pugna a defesa do réu pelo desprovimento do recurso interposto pelo Órgão Ministerial.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do il. Procurador de Justiça Dr. Gilvan Alves Franco (f. 285/288), opina, basicamente, pelo provimento do recurso ministerial, com a condenação do ora apelado, Rafael Paulino de Aguiar Coelho, nas sanções previstas no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, letra a, ambos do Código Penal.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Inexistindo preliminares e não vislumbrando qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser sanada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Analisei atentamente as razões recursais do Órgão Acusatório, as contrarrazões da defesa, as provas dos autos e o indispensável parecer da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça e tenho que o recurso não merece provimento, pelos motivos que declino:

Conforme se vê dos autos, busca o apelante a condenação do ora apelado nas iras do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, letra a, ambos do Código Penal.

Conquanto a existência do crime esteja comprovada pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (f. 46/47) e pelos laudos complementares (f. 49/50, 67 e 112), bem como que a autoria seja da mesma forma indubitosa, porquanto confessada pelo próprio acusado quando ouvido em juízo (182/183), a acusação não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar a não aplicação, ao presente caso, da excludente de legítima defesa.

Isso porque, tal qual a d. Magistrada sentenciante, entendo que, no presente caso, as diversas versões apresentadas tanto pelas partes quanto pelas testemunhas ouvidas tornam o contexto probatório frágil para sustentar um decreto condenatório.

O acusado, na fase judicial, afirmou (f. 182/183):

[...] que agrediu a vítima porque foi agredido por ela primeiro e agiu no instinto de defesa; que a vítima agrediu o interrogado porque este insultou a namorada dele; que o interrogado viu o Mauro (vítima) falar para os seguranças tirarem o Bráulio da festa e neste momento o interrogado disse ao Mauro que 'tudo estava acontecendo por causa da piranha da sua mulher'; que neste momento Mauro (vítima) lhe agrediu com um soco; que os seguranças chegaram e seguraram o interrogado, mas este se soltou e deu soco no Mauro; [...].

Por outro lado, a vítima Mauro da Silva Gusmão, sob o crivo do contraditório, informou que o acusado o agrediu gratuitamente, veja-se:

[...] que o declarante não conhecia o Bráulio e nem Rafael, mas conhecia Joana D'Arc; que o declarante não presenciou Joana D'Arc e Bráulio discutindo, tendo tomado conhecimento deste fato após; [...] que, quando o declarante estava atravessando o salão, deparou com o segurança carregando o irmão do Rafael, o qual, segundo o declarante soube, foi o que procurou a confusão; que o declarante foi até a portaria e quando estava retornando para a mesa, onde estava Joana, a filha dela e todos os convidados, Rafael, no meio do salão, lhe deu um tapa no peito dizendo 'você está com um bando de piranhas, que está caçando confusão no meio do salão', e também lhe disse palavras; que o declarante já teria motivos para revidar a agressão, mas preferiu virar as costas e chamar os seguranças; que vieram dois seguranças, sendo que o acusado ficou em pé no mesmo lugar onde estava; que o declarante disse para os seguranças 'é este aqui que quer brigar comigo'; que assim que disse isto o acusado lhe

deu um soco no olho, sendo que parecia que ele estava com um anel; que quando o declarante foi para reagir os segurancas o seguraram; que, mesmo já estando seguro pelos braços, pelos segurancas, o acusado ainda lhe desferiu uns oito socos; [...]

Dessarte, vale transcrever, ainda, as declarações prestadas pelas testemunhas oculares dos fatos ocorridos, *in verbis*:

[...] que na noite dos fatos o depoente se encontrava na pista do salão Buffet Catarina, precisamente perto do palco, trabalhando como segurança quando visualizou uma confusão próxima a portaria, cerca de 250 metros e dirigiu-se para lá; que deparou com duas pessoas em vias de fato, se agredindo um ao outro; que o depoente entrou para separar a briga; que o acusado e vítima estavam atacadados um ao outro, não tendo o depoente visto o momento em que a vítima foi atingida no olho; [...] (f. 173 - Evandro Marques Soares).

[...] que o depoente presenciou o momento da briga em que Mauro saiu machucado; que antes da briga em que Mauro saiu ferido o depoente viu o Mauro golpeando o Rafael; que quando viu o irmão do Rafael, Bráulio, sendo levado para fora do salão o Rafael foi até a porta, ressaltando que ele já estava perto da porta e neste momento o Rafael e Mauro começaram a discutir, ressaltando que não pode ouvir o teor da discussão, mas pode ver eles discutindo e aí o Mauro deu um soco na cara do Rafael; que vários segurancas seguraram o Rafael e, quando o Rafael foi se desvencilhar dos segurancas, a mão do Rafael com o copo acabou indo na cara do Mauro; [...] (f. 180/181 - Matheus Stancioli Hazan).

De registrar que as demais testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versões variadas sobre os fatos, mas sempre de acordo com relatos de terceiros, vale dizer, não tendo efetivamente presenciado os fatos.

Assim, por todo o exposto, não me restam dúvidas de ter o ora apelado agido sob o pálio discriminante da legítima defesa, uma vez que, pelas provas produzidas, é de se concluir que Rafael Paulino de Aguiar Coelho e Mauro da Silva Gusmão se encontravam em embate físico, não tendo sido demonstrado com segurança e certeza quem agrediu ou foi agredido primeiro, devendo, por conseguinte ser aplicado o brocardo *in dubio pro reo*.

Ademais, tenho que restou demonstrado que o acusado, ora apelado, deu um único soco no rosto da vítima, golpe este que lhe atingiu o olho, o que evidencia haver o mesmo utilizado moderadamente dos meios de que dispunha para fazer cessar o embate físico entre os envolvidos, acusado e vítima.

Nesse ponto, resalto que o Ministério Público se opôs ao reconhecimento da excludente invocada por identificar um suposto excesso na repulsa, ante a gravidade das lesões sofridas pela vítima.

Seu argumento, entretanto, não me convence.

Sobre o tema, convém trazer a lume as pertinentes lições de Júlio Fabbrini Mirabete, que em sua obra *Manual de direito penal* defende que a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão, sendo certo que o “meio necessário” é aquele de que dispõe o agente no

momento em que rechaça a violência que lhe é impingida, podendo ser até mesmo desproporcional ao utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição. (São Paulo: Atlas, vol. 1, p. 185.)

No que tange à moderação, o referido autor ainda adverte:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. Não se deve fazer, portanto, rígido confronto entre o mal sofrido e o mal causado pela reação, que pode ser sensivelmente superior ao primeiro, sem que por isso seja excluída a justificativa, e sim entre os meios defensivos que o agredido tinha a sua disposição e os meios empregados, devendo a reação ser aquilataada tendo em vista as circunstâncias do caso, a personalidade do agressor, o meio ambiente etc. A defesa exercita-se desde a simples atitude de não permitir a lesão até a ofensiva violenta, dependendo das circunstâncias do fato, em razão do bem jurídico defendido e do tipo de crime em que a repulsa se enquadraria (*ibidem*).

Ante o exposto, entendo estarem presentes os requisitos da excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo necessária, assim, a manutenção da absolvição do ora apelado.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a bem-lançada sentença singular, para absolver o acusado Rafael Paulino de Aguiar Coelho, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.